

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 017.144/2012-4****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADE JURISDICIONADA:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 64).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 817/2014-Segunda Câmara - (Peça 33).**NOME DO RECORRENTE**

Walter Barelli

**PROCURAÇÃO**

Peça 9, p. 2.

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.3 e 9.9.

**2. EXAME PRELIMINAR****2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 817/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?

**Sim****2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Walter Barelli

**NOTIFICAÇÃO**

16/04/2014 - SP (Peça 47)

**INTERPOSIÇÃO**

29/05/2014 - SP

**RESPOSTA****Não**

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador conforme instrumento de procuração de peça 9, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **22/4/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **6/5/2014**.

**2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?****Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 159/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo (CADESP), época em que o recorrente atuava como Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

A condenação ora recorrida foi motivada pela omissão do gestor na adoção de providências a seu cargo que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do mencionado Convênio SERT/SINE 159/99, deixando de observar o disposto em suas cláusulas segunda, inciso I, alínea “b”, e sexta, parágrafo único, que condicionavam a transferência de parcelas à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.

Em virtude disso, este Tribunal, por intermédio do acórdão 817/2014-2ª Câmara julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00, fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.



Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Na peça ora em exame, o recorrente inova e colaciona julgado deste TCU proferido em processo de auditoria realizada na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho no Estado de São Paulo (SERT/SP), com o intuito de avaliar a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT destinados ao Plano de Qualificação Profissional - PLANFOR, que concluiu pela inexistência de graves irregularidades no referido programa, conquanto ali apontados os mesmos problemas que fundamentaram a deliberação recorrida.

Por todo o exposto, conclui-se que o julgado transcrito na peça recursal pode ser caracterizado como fato novo capaz de suplantar a intempestividade do presente expediente, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, no entanto sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 817/2014-

**Sim**



Segunda Câmara?

O recorrente ingressou com "informações complementares", denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

## 2.6. OBSERVAÇÕES

O colegiado deste Tribunal, por meio do *decisum* recorrido, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multa individual.

Assim, a SECEX-SP comunicou os responsáveis acerca da decisão ora recorrida. Entretanto, até o momento, não consta destes autos o comprovante de notificação com a data do ciente do responsável José Antônio Santana (peça 63).

Este fato pode acarretar em uma situação na qual o Tribunal, em face da interposição de novos recursos, tenha que movimentar toda a sua máquina administrativa em diversas oportunidades recursais. De outras palavras, após julgar o recurso de reconsideração já interposto, esta Corte pode ter que proferir novos julgamentos em razão da interposição de recursos por parte dos demais responsáveis que ainda não se manifestaram. Tais expedientes apelativos deverão, necessariamente, ser conhecidos (caso atendidos os demais requisitos de admissibilidade), em virtude da impossibilidade de análise da tempestividade, haja vista que não consta nos autos a comprovação da notificação de todos os possíveis recorrentes.

Assim, os novos recursos serão novamente analisados pela Serur, pelo MPTCU, pelo Relator e pelo Colegiado. Ao final, por mais de uma vez em grau recursal, a Câmara Julgadora prolatará decisões em recurso de reconsideração em um mesmo processo.

Em face do acima exposto, e considerando que tal situação ofende os princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da economia e da celeridade processual, bem como impede a efetividade do acórdão ora recorrido, faz-se mister juntar aos autos o comprovante de notificação do responsável que, até então, não se manifestou sobre a decisão guerreada, antes da análise de mérito do recurso de reconsideração ora interposto.

Desta feita, a fim de se evitar a prolação de sucessivos acórdãos em grau recursal no âmbito de um mesmo processo, bem como pela necessidade de se conceder a todos os jurisdicionados a oportunidade de interpor recurso, propõe-se encaminhar os autos à SECEX-SP para que seja promovida a juntada dos comprovantes de notificação de todos os responsáveis que não possuem comprovação de ciência nos autos.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Walter Barelli, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU, sem efeito suspensivo;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

**3.3 antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso**, encaminhá-lo à unidade técnica de origem, para que promova a notificação de todos os responsáveis que não possuam comprovação de ciência nos autos.

D1/SERUR, em 16/07/2014.	<b>Luciana Miranda Sarmet Paniago</b> <b>AUFC - Mat. 1089-8</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos